



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2226595 - RN(2025/0147655-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **MARIA DA PENHA DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069**  
**RECORRIDO** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO**  
 : **BANCO OLE CONSIGNADO S.A.**  
— :  
**ADVOGADO** : **LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - RN021028A**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, reconheceu a legalidade de contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, negando provimento à apelação da parte autora.
2. A parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial grafotécnica, violação do Tema Repetitivo 1061 do STJ e abusividade de cláusula contratual que permite desconto de valor mínimo de fatura diretamente do benefício previdenciário, além de suposta omissão na prestação jurisdicional.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial grafotécnica constitui cerceamento de defesa; (ii) saber se houve violação do Tema Repetitivo 1061 do STJ, que trata do ônus da prova da autenticidade de assinatura em contrato bancário impugnado pelo consumidor; e (iii) saber se a cláusula contratual que permite desconto de valor mínimo de fatura diretamente do benefício previdenciário é abusiva, por criar uma dívida eterna.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O indeferimento de prova pericial grafotécnica não configura cerceamento de defesa, pois a veracidade de assinaturas em contratos pode ser comprovada por outros meios probatórios, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.
5. A instituição financeira comprovou a autenticidade do contrato de cartão de crédito consignado por meio de documentos robustos, como propostas assinadas, autorizações de saque, comprovantes de residência e extratos de pagamento, atendendo ao ônus probatório previsto no Tema Repetitivo 1061 do STJ.
6. A cláusula contratual que prevê o desconto do valor mínimo da fatura diretamente do benefício previdenciário não foi considerada abusiva pelo acórdão recorrido, sendo inviável o reexame das cláusulas contratuais em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, que enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo necessário rebater todos os argumentos apresentados pelas partes.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2226595 - RN(2025/0147655-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : MARIA DA PENHA DE LIMA**  
**ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069**  
**RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO**  
**– : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.**  
**ADVOGADO : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - RN021028A**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, reconheceu a legalidade de contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, negando provimento à apelação da parte autora.
2. A parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial grafotécnica, violação do Tema Repetitivo 1061 do STJ e abusividade de cláusula contratual que permite desconto de valor mínimo de fatura diretamente do benefício previdenciário, além de suposta omissão na prestação jurisdicional.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial grafotécnica constitui cerceamento de defesa; (ii) saber se houve violação do Tema

Repetitivo 1061 do STJ, que trata do ônus da prova da autenticidade de assinatura em contrato bancário impugnado pelo consumidor; e (iii) saber se a cláusula contratual que permite desconto de valor mínimo de fatura diretamente do benefício previdenciário é abusiva, por criar uma dívida eterna.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O indeferimento de prova pericial grafotécnica não configura cerceamento de defesa, pois a veracidade de assinaturas em contratos pode ser comprovada por outros meios probatórios, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

5. A instituição financeira comprovou a autenticidade do contrato de cartão de crédito consignado por meio de documentos robustos, como propostas assinadas, autorizações de saque, comprovantes de residência e extratos de pagamento, atendendo ao ônus probatório previsto no Tema Repetitivo 1061 do STJ.

6. A cláusula contratual que prevê o desconto do valor mínimo da fatura diretamente do benefício previdenciário não foi considerada abusiva pelo acórdão recorrido, sendo inviável o reexame das cláusulas contratuais em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, que enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo necessário rebater todos os argumentos apresentados pelas partes.

### **IV. DISPOSITIVO**

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DA PENHA DE LIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fls. 409-410):

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS

PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCM). CONTRATAÇÃO QUE RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS. VASTO LASTRO PROBATÓRIO PARA CONFIRMAR SUAS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ASSINATURAS IDÊNTICAS. REGULARIDADE DA COBRANÇA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 428-433).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 369, 478, 927, III, e 51, IV, do CDC, sustentando: i) ser descabida a manutenção do indeferimento da prova pericial requerida pela recorrente; ii) que deve ser observada a tese fixada pelo STJ em recurso especial repetitivo (Tema 1.061); e iii) a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto do valor mínimo da fatura diretamente do benefício previdenciário do recorrente.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 461-465), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 466-478).

Interposto agravo em recurso especial às fls. 479-491 e apresentada contraminuta às fls. 495-499.

Decisão convertendo o agravo em recurso especial (fls. 514-515)

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, relativo a contrato de empréstimo de cartão de crédito com margem consignável, não reconhecido pela parte autora, ora recorrente.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente e, interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, reconhecendo a legalidade da contratação à luz da documentação acostada aos autos.

Discute-se, no presente recurso, se o indeferimento de prova pericial grafotécnica que atesta a veracidade da assinatura aposta em contrato de cartão de crédito

consignado supostamente firmado pela recorrente constituiu cerceamento de defesa e violação do Tema Repetitivo 1061 do STJ. Discute-se, ainda, a violação do art. 51, IV, do CDC, ante a existência de cláusula contratual que permite desconto de valor mínimo de fatura diretamente do benefício previdenciário da recorrente, considerando-a abusiva, de modo a criar uma dívida eterna.

### **Da violação do art. 1.022, I e II, do CPC**

Aduz a parte recorrente omissão na prestação jurisdicional, visto que a corte estadual deixou de se manifestar sobre as preliminares de mérito arguidas por ela, bem como não observou a tese fixada no julgamento do tema repetitivo 1061 do STJ, não se pronunciou quanto ao fato de a recorrente não reconhecer a assinatura constante do contrato analisado, além de ter deixado de se manifestar quanto à violação do art. 51, IV, do CDC e do art. 1º da Resolução 4.549/2017, que vedam a celebração de contratos de cartão de crédito consignado.

Diferentemente do sustentado pela recorrente, não há falar em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que:

"Com efeito, observa-se que o contrato assinado entre as partes não encontra-se eivado de vício, com similaridade clara quanto às assinaturas, por isso a desnecessidade da perícia judicial.

Além disso, encontra-se nos autos robusto lastro probatório, consistente em: Contrato Cartão de Crédito Consignado nº 008553207396 (assinado), Proposta de Cartão de Crédito Consignado (assinado), documentos pessoais, Autorização de Saque Complementar e Aumento de Limite (assinado), comprovante de residência, Extrato de Pagamentos, Detalhamento do Crédito (ID nº 25846321).

Desse modo, entendo que a instituição financeira se desincumbiu do seu ônus probatório, atendendo ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do contexto descrito.

Como fundamentado na sentença prolatada, insta consignar, a aplicabilidade dos dispositivos emanados do Código de Defesa do Consumidor, visto a caracterização de relação de consumo, de acordo com a Súmula nº 297 do STJ.

O empréstimo consignado, qualquer que seja sua modalidade, na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas a consumidora/contratante para seu adimplemento, visto que o pagamento dos valores se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário da consumidora pela entidade pagadora, o qual é o responsável pelo repasse à instituição credora (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.820/2003), desde que respaldado por um contrato lícito, sendo este o caso sob julgamento.

Com isso o Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A provou a regularidade das cobranças, agindo no exercício regular

de seu direito, uma vez que os documentos acostados confirmam a nítida legalidade do contrato, repita-se. Assim, a apelante não faz jus ao recebimento em dobro dos valores descontados (art. 42, parágrafo único, do CDC), como também não é merecedora de danos morais indenizáveis, estando o contrato dentro das normas legais exigíveis para sua validade, como já dito.

Não cabe, outrossim, o argumento de falta de informação a consumidora ou qualquer falha na prestação de serviço, estando em letras garrafais o tipo de contrato pactuado entre as partes, como também não maculou o princípio mais nobre do contrato que é a boa-fé objetiva. Não se evidencia, portanto, no caso sub judice qualquer modificação a ser feita na sentença posta, que fica mantida na sua integralidade.

In casu, provada a validade do contrato em questão, bem como dos descontos da reserva de margem consignável.

A natureza do contrato de cartão de crédito consignado tem como previsão de pagamento o desconto no contracheque apenas no mínimo da fatura, cabendo ao consumidor adimplir o restante junto à instituição financeira. Enquanto restarem valores em aberto, os descontos da folha de pagamento do consumidor não cessam, conforme a própria natureza contratual, reiterando-se a validade da pactuação.

Não se constatando irregularidade na contratação de cartão de crédito na modalidade consignado, repita-se, o contrato permanece válido, assim como as taxas de juros estabelecidas, sendo incabível a declaração de nulidade do negócio jurídico, pelos fundamentos já expostos." (fls. 412-414).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta

que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

**2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Salienta-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses e argumentos aduzidos pelas partes, desde que decline de modo adequado e suficiente os fundamentos que conduziram a sua conclusão, o que se observou tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO/COMUNHÃO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM E LOCAÇÃO A TERCEIROS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO /INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO EXCLUSIVA (ART. 1.319 DO CC). PRESCRIÇÃO. NATUREZA REPARATÓRIA. PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, CC). ACTIO NATA. TERMO INICIAL PARCELA A PARCELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. **1. Não configurada negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses essenciais à controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC). Precedentes.** 2. A pretensão do coproprietário de haver sua quota-parte sobre frutos percebidos pela fruição exclusiva do imóvel comum, inclusive por locação a terceiros, possui natureza reparatória/ressarcitória fundada em violação de dever legal e vedação ao enriquecimento sem causa, submetendo-se ao prazo prescricional trienal do § 3º, IV, do CC, e não ao prazo decenal do art. 205 do CC. Incidência da art. 205 jurisprudência desta Corte ( Súmula 83/STJ) 3. Termo inicial da prescrição observado à luz da actio nata em relações de trato sucessivo: prescrição das parcelas vencidas há mais de três anos contados retroativamente do ajuizamento, permanecendo exigíveis as subsequentes (prescrição "parcela a parcela"). Precedentes. 4. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ (. Súmula 83/STJ) 5. Honorários recursais majorados (art. 85, § 11, CPC). Recurso especial improvido. (REsp n. 2.093.809/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025) (Grifei)

Por fim, quanto à suposta ausência de exame das matérias preliminares ao mérito, consistentes no cerceamento de defesa, no julgamento *extra e citra petita*, tem-se que o acórdão recorrido, apesar de não os ter analisado em tópicos separados, o fez quando do exame do mérito, além de trazer argumentos autônomos de modo a rechaçar tais pontos.

Assim, inexistente omissão na prestação jurisdicional no caso em exame.

### **Da violação do disposto nos artigos 369 e 478 do CPC.**

No ponto, alega a recorrente a violação dos dispositivos aludidos, devendo ser reconhecido cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial grafotécnica, hábil a demonstrar que as assinaturas apostas no contrato *sub judice* seriam inidôneas.

Sem razão a parte recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, o simples indeferimento de perícia grafotécnica não é causa de cerceamento de defesa, dado que não se trata do único meio próprio para comprovar idoneidade de assinatura aposta em contrato, vez que é possível comprovar a veracidade deste tipo de documento por outros meios.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.061, firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)". **Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.**

4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, por outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.

5. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.773.994/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (Grifei)

No caso dos autos, a corte estadual entendeu que a veracidade e idoneidade do contrato firmado restaram demonstradas não apenas pelo instrumento contratual juntado aos autos, mas também por estar acompanhado de outros documentos que constituíram lastro probatório considerado “robusto”, tais como: "Proposta de Cartão de Crédito Consignado (assinada), documentos pessoais, Autorização de Saque Complementar e Aumento de Limite (assinada), comprovante de residência, Extrato de Pagamentos e Detalhamento do Crédito (ID nº 25846321)" (fl. 412).

Dessa forma, rever as conclusões acerca da comprovação da veracidade do contrato celebrado entre as partes com o deferimento da perícia grafotécnica requerida pela autora, ora recorrente, para tal finalidade, implicaria no reexame de fatos e documentos acostados ao feito, o que é vedado ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

## Da suposta violação do disposto no art. 927, III, do CPC

A parte recorrente afirma violação do disposto no art. 927, III, do CPC em razão de a corte estadual não ter observado o entendimento sufragado em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1061 do STJ.

Sem razão, no entanto.

Do acórdão recorrido, já transcrito anteriormente, observa-se que o ônus de comprovar a idoneidade do contrato de cartão de crédito consignado foi imposto à instituição financeira requerida, que dele se desincumbiu.

Portanto, tem-se que o tribunal *a quo* observou a tese firmada no Tema Repetitivo mencionado, que assim dispõe: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade" (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Ademais, como se pode observar do entendimento desta Corte, a prova de tal autenticidade não precisa, necessariamente, ser feita por perícia grafotécnica, admitindo-se qualquer outro meio probatório moralmente legítimo para esta finalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 1.061/STJ. CONTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DISPENSABILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão,

ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Conforme o Tema nº 1.061/STJ, havendo impugnação à autenticidade da assinatura do contrato bancário, caberá à entidade bancária apresentar documentação a fim de refutar os argumentos do consumidor, o que foi verificado, no caso, pelo tribunal de origem, que considerou suficientes as provas produzidas pela instituição financeira para evidenciar a regularidade da contratação, dentro do seu livre convencimento motivado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é correta a aplicação da multa pela oposição dos segundos embargos de declaração que têm o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem manifestamente protelatórios, considerando que não se prestam a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.142.846/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Dessa forma, não há que se falar em violação ao dispositivo legal mencionado.

### **Da suposta violação do art. 51, IV, do CDC**

A parte recorrente aduz violação do art. 51, IV, do CDC, visto que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a abusividade da cláusula constante do contrato de cartão de crédito consignado que permite a realização de descontos mínimos de fatura do cartão diretamente do benefício previdenciário da parte recorrente, sistemática que implicaria na eternização da dívida.

Quanto ao ponto, para alcançar conclusão distinta da apresentada pelo acórdão recorrido, que considerou inexistir abusividade contratual, necessário seria reexaminar e reinterpretar as cláusulas do contrato celebrado, o que é inviável em sede de recurso especial, ante óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SÚMULAS

N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, exigindo-se que a questão federal tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera oposição de embargos de declaração se a matéria não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

2. Não se configura o prequestionamento quando o Tribunal de origem não analisa, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais apontados como violados, não se aperfeiçoando o prequestionamento ficto se não há indicação concomitante de violação do art. 1.022 do CPC.

**3. As questões concernentes à alegada invalidade da contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado demandam o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.986.502/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025. )

No mais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial interposto e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.226.595 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0147655-0

Número de Origem:

08020740620198205107 8020740620198205107

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DA PENHA DE LIMA

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO

— : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - RN021028A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026